

DISPENSA EM MASSA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

MASS DISMISSAL FROM THE PERSPECTIVE OF CIVIL LIABILITY

Ary Maximus Ferreira Ramos¹

RESUMO: O estudo aborda a despedida em massa de trabalhadores como azo para a indenização por danos morais, considerando as implicações jurídicas e sociais desse fenômeno. Frente ao marco jurisprudencial estabelecido pelo Tema 638 do Supremo Tribunal Federal, que compele negociação coletiva prévia para os casos dispensas coletivas, discute-se a responsabilidade civil do empregador e os limites impostos pela decisão em relação a eventos ocorridos antes de 2022, mais precisamente, são examinados os elementos da responsabilidade civil, como dano, conduta e nexos causal, com ênfase na relevância dos danos morais no contexto das relações trabalhistas. O estudo busca preencher lacunas jurisprudenciais, destacando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a função social do trabalho, propondo avanços na efetivação dos direitos trabalhistas diante das transformações contemporâneas do mercado de trabalho.

Palavras-chave: Dispensa em massa; Danos Morais; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: The study addresses the mass dismissal of workers as a basis for compensation for moral damages, considering the legal and social implications of this phenomenon. In view of the jurisprudential framework established by Theme 638 of the Federal Supreme Court, which requires prior collective bargaining for collective layoffs, the employer's civil liability and the limits imposed by the decision in relation to events occurring before 2022 are discussed, more precisely, The elements of civil liability are examined, such as damage, conduct and causal link, with an emphasis on the relevance of moral damages in the context of labor relations. The study seeks to fill jurisprudential gaps, highlighting fundamental principles such as the dignity of the human person and the social function of work, proposing advances in the implementation of labor rights in the face of contemporary transformations in the labor market.

Keywords: Collective dismissal; Civil liability; Moral damages.

¹ Universidade Salvador (UNIFACS).

1. INTRODUÇÃO

Primo ictu oculi à parte geral do Código Civil de 2002, em seu “Livro III”, mais especificamente no “Título III”, a Lei privada brasileira traz, evidentemente sob a ótica da esfera privada do direito, a conceituação geral do que seriam os *atos ilícitos* (art. 186 a art. 188), e, mais adiante, no “Título IX”, parte especial do código alvo da presente análise, denominado como: “Da Responsabilidade Civil”, nos arts. 927 a 954, há de se observar o conseqüente do ato ilícito, sua complementação. Como responsabilidade civil, tem-se que, uma vez causado dano a outrem, seja esse moral ou material, incorre o sujeito na hipótese de cometimento de ato ilícito. Assim, fulcrado na “Responsabilidade Civil”, o indivíduo que veio a incorrer na hipótese supramencionada, estará, *ex vi legis*, compelido à reparação do sujeito lesado (art. 927, CC/2002).

Outrossim, mister o destaque de que a reparação supra dissertada há de ser observada como máxima jurídica nas relações privadas, sejam estas em detrimento de competência do Direito Consumerista, ou especificamente na esfera do Direito Civil propriamente dito, em sendo caso contratual dos mais diversos, hipóteses em que sequer haja contrato, inclusive e, vale a ressalva, na esfera Trabalhista do direito.

Seguindo o diapasão arguido supra, urge trazer à baila a discussão acerca da dispensa unilateral, sem justa causa, de trabalhadores no âmbito das relações laborais, esta, que transcende questões puramente econômicas, emergindo, dessarte, como tema de complexidade astronômica no âmbito do direito do trabalho contemporâneo, cuja esfera elucida relevância indiscutível na vida social.

Nesse sentido, com intuito de dar “pá de cal” ao conceito amplo arguido acima, tem-se a imperiosa necessidade de observação da despedida em massa, em seu viés jurídico, enquanto fenômeno ainda mais amplo da dispensabilidade, a qual, que revela severos impactos tanto em detrimento dos empregados diretamente envolvidos, bem como sobre seus familiares, cujo dano seria em “ricochete” e sobre a sociedade civil. Ouse-se dizer: em detrimento do próprio sistema de justiça social.

Deste modo, amparado sob essa perspectiva suso mencionada, a busca pela compreensão das implicações legais, econômicas e sobretudo morais do modelo de

ruptura contratual trabalhista em massa, revela-se imprescindível, sobretudo quando se permeia análise quanto à possibilidade de reconhecimento de danos extrapatrimoniais (morais) decorrentes de tais situações.

Amparado sob a linha de raciocínio supra, tem-se por inconteste a relevância de trazer ao presente trabalho a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Recurso Extraordinário 999.435/SP, cuja tese fixada trata-se do Tema 638, que representa não apenas uma maior atribuição de relevância ao papel das negociações sindicais, uma vez que estritamente necessárias nas hipóteses de despedida em massa, conforme preconizado no aludido tema, como também representa patente “marco” na regulação das dispensas coletivas, seja na sua aplicabilidade fática, seja sobre como há de vigorar o seu efeito *ex nunc* e, sobretudo, com a devida *venia*, acerca da própria omissão reverberada no *decisum*.

O entendimento do “STF” determina que despedidas em massa só podem vir a serem realizadas mediante prévia negociação sindical. Reconhece-se, deste modo, a imprescindível necessidade de estudo mediante olhar coletivo para problema que venha a envolver direitos individuais dos trabalhadores, os demais direitos da personalidade preconizados no diploma do Código Civil de 2002, a máxima constitucional da dignidade da pessoa humana, preconizada expressamente no inciso III do artigo 3º da Carta Maior, bem como, de igual relevância às demais, quanto os impactos sociais e econômicos decorrentes dessas práticas, cuja repercussão geral evidentemente fora apreciada quando da análise recursal do “REExt” 999.435/SP. Entretanto, no que tange à sua vigência e aplicabilidade efetiva, a limitação temporal dos efeitos do Tema 638, cuja aplicação viria a ser vigente apenas aos eventos posteriores a 2022, traz azo a relevantes questionamentos acerca da efetividade da decisão no seu papel de proteção dos direitos dos trabalhadores, seres humanos, sujeitos de direito, impactados por dispensas anteriores e, mais especificamente, quanto àqueles que, em que pese tenham sido despedidos no período anterior à decisão, ajuizaram ação após o Tema 638.

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial aponta, em seu bojo, para a possibilidade de reconhecimento de danos morais e materiais em razão de despedida em massa, desde que comprovados os elementos da responsabilidade civil: *conduta*,

dano e nexo de causalidade, contudo, as decisões que não acolherem, podendo suscitar temporalidade dos julgados, alegando ausência de ilicitude antes do Tema *supra*.

Summa summarum, o dano moral reverbera indiscutível relevância no cenário jurídico brasileiro, inclusive aquele que venha a ocorrer em detrimento das implicações das despedidas no que tange à dignidade humana dos trabalhadores, frequentemente acompanhadas, evidentemente, de prejuízos psicológicos aos proletários, sociais, quanto à sua imagem na sociedade, eis que, numa sociedade capitalista, sua imagem social e seu poder de compra, infelizmente, confundem-se, e, inclusive, prejuízos familiares.

Ademais, apesar do “avanço” no entendimento jurídico, observa-se patente lacuna na abordagem do tema sob a perspectiva do direito coletivo do trabalho, eis que os debates se cingem, predominantemente, ao aspecto patrimonial, relegando a dimensão extrapatrimonial a um papel secundário.

A relevância do presente estudo permeia, notadamente, na análise do impacto das dispensas coletivas como fundamento jurídico para o pleito judicial por indenização decorrente de danos morais, cuja base argumentativa precípua há de ser alçada nos brocardos constitucionais da dignidade da pessoa humana, função social do trabalho e, sobretudo, na vedação a despedidas arbitrárias (art. 7º CF/88).

Logo, ao se observar a evolução jurisprudencial e os efeitos do julgamento do Tema 638 do STF, busca-se compreender as lacunas e vislumbrar os eventuais possíveis desafios quanto à efetivação dos direitos trabalhistas no contexto de intensas transformações nas relações de trabalho.

Isto posto, o presente artigo propõe-se a examinar criticamente as implicações das despedidas em massa sob o prisma da responsabilidade civil, analisando não apenas os aspectos legais que regem tais situações, bem como, as suas consequências decorrentes. Para tanto, serão abordados os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, com o objetivo de oferecer uma contribuição teórica que possibilite avanços no tratamento jurídico dessa matéria e no fortalecimento da proteção aos trabalhadores brasileiros.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Ante análise da doutrina jurídica pátria, vê-se que o debate acerca da Responsabilidade Civil adota o viés privado de sua significação, atingindo a esfera patrimonial ou, inclusive, extrapatrimonial.

Conforme preconiza a exegética doutrina de Maria Helena Diniz, tem-se que a “Responsabilidade Civil” se trata da:

A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. (DINIZ, 2022, p.34)

Nesse sentido, nas precisas palavras de Sergio Pinto Martins, ao classificar mais especificamente o termo “Responsabilidade”:

Responsabilidade vem do latim *respondere*, tendo o sentido de responsabilizar-se, garantir ou assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. (MARTINS, 2011. p. 274)

Ora, dando consectário lógico ao diapasão supra, nota-se que, ao se efetuar o cotejo dos artigos 186 e 927 do CC/2002, o cometimento de ato ilícito que resulte em dano – subtraídas as hipóteses estabelecidas no art. 188, I e II do Código Civil -, aquele comprovadamente tenha causado o aludido dano, é obrigado, por força da Lei, a repará-lo.

Maria Helena Diniz, utilizando-se da classificação trazida por Orlando Gomes, em sua obra *Obrigações* (4. Ed., v. 1, p22, 1976), é determinado esmiuçadamente que a obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se da: a) inexecução de contrato; e b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre o lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite (DINIZ, 2022, p23).

Nesta senda, ante análise dos termos trazidos suso e, sobretudo, tendo como amparo o diploma jurídico legal pátrio quando se utiliza dos arts. 186 e 927 Código Civil de 2002 para estabelecer: aquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, causar dano a outrem, ainda que meramente moral, fica obrigado a reparar-lhe. Neste

diapásão, dessarte, impera a obediência ao art. 954, CC/2002, quando da obrigação de indenizar por perdas e danos².

Outrossim, à interpretação teleológica do termo “Responsabilidade”, dá-se como, sucintamente, nas palavras da bíblia: “Dai, pois a César o que é de César” (BÍBLIA, Mateus 22:21, 2023).

Depreende-se que a terminologia citada supra versa acerca da caracterização *lato sensu* da responsabilização. Neste sentido, insta salientar que o conceito técnico da Responsabilidade Civil possui especificidade terminativa, eis que é aduzido, quando se observa o advento supra, acerca da presença, ou não, de culpa. Dessarte, em consonância com o presente diapásão, vê-se que urge a discussão acerca da classificação Objetiva e Subjetiva da Responsabilidade.

Em seu artigo 5º, V, a Constituição Federal brasileira preconiza que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, doravante, no mesmo artigo, contudo, no inciso “X”, versa especificamente que, *ipsis litteris*: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ora, em nenhum dos dispositivos supramencionados, salvo o artigo 186 do CC/2002, quando versado sobre omissão voluntária, traz-se a figura da *culpa* do indivíduo, apenas há a determinação de que, em caso de havido dano, conduta ilícita e, precipuamente, nexos de causalidade que leve à coadunação do ato ilícito ao dano suportado pelo lesado, exsurge a obrigação de responsabilizar-se pela Lesão, seja ela material ou moral.

Entrementes, impera suscitar o artigo 21, XXIII, “d”, da CRFB/88, onde é versado, *ipsis litteris*:

Art. 21. Compete à União: (...)
XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de

² Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139)

minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: (...)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa

Ou seja, antevendo o que será mais aprofundado no tópico onde será versado acerca da Responsabilidade Civil do Estado, em casos específicos, sendo aqueles previstos em Lei, a responsabilização do agente independe de presença de culpa.

Ademais, *a contrario sensu* da Responsabilidade Objetiva, exsurge a face Subjetiva da responsabilização, onde há de se observar a *culpa* do agente, seja este o Lesado, Lesante ou, inclusive, Terceiro.

Dentre os numerosos artigos do Código Civil brasileiro que citam a *culpa* como fator obrigatoriamente observado para a apreciação da Responsabilidade, a fim de compreender o presente diapasão, oportuno trazer à baila os artigos 238 e 239 do diploma Legal supramencionado.

Com atenção, leia-se os artigos sobreditos:

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Ou seja, vê-se que a figura da *culpa* do agente pode, a depender da sua presença ou ausência, resolver ou não uma *obrigação*.

Amalgamado com o diapasão proposto supra, oportuno trazer à baila os artigos 12, *caput* e §3º, III, e 14, *caput* e §3º, II, da Lei 8.078/90, onde, na oportunidade, aduz o Legislador:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: (...)

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesta senda, apregoado ao cotejo explicativo já elaborado acima, em contrapartida à Responsabilidade Objetiva, figura, quando há apreciação da *culpa* do agente que acarreta o dano, agente este, que pode ser tanto o credor de uma obrigação, devedor e, inclusive, terceiro estranho à relação jurídica.

Isto posto, ciente de todo o conteúdo abordado, impera a classificação mais bem elaborada da *culpa*, sob seu viés jurídico.

2.1. Da culpa

Abstendo-se de conceitos abstratos, eis que a classificação da *culpa* possui vieses que perpassam desde a filosofia, psicologia e direito, apregoado ao sentido jurídico do termo, traduz Silvio Rodrigues a *culpabilidade* como, *ipsis litteris*:

“Assim, mister se faz não só que haja ele violado uma regra de conduta, mas que, agindo dentro de seu livre-arbítrio, tenha o agente tido a possibilidade de prever, de agir diferentemente, impedindo, se lhe aprouvesse, o evento danoso” (RODRIGUES, 2006. p. 145)

Ato contínuo, observa-se que o livre-arbítrio do sujeito de direito impacta diretamente nas consequências jurídicas de sua ação ou omissão, quando estas corroboram para a persecução de dano a outrem ou, inclusive, a si mesmo.

Face ao diapasão proposto, oportuna a transcrição do tema 517 do STJ, onde é versado precisamente:

Situação do Tema: Trânsito em Julgado Questão submetida a julgamento: Discute-se a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário, por morte decorrente de atropelamento por trem, diante da existência ou não de culpa concorrente. Tese Firmada: A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser

elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições. Anotações Nugep: Hipótese: Culpa exclusiva da vítima, a qual se encontrava deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. (STJ, Tema nº 517, publicada em 13/09/2019)

Ou seja, amparado na sucinta classificação trazida mais acima e, inclusive, conforme observa-se no caso real supramencionado, tem-se que a culpa atua como protagonista da Responsabilidade em face do dano e as eventuais persecuções que este venha a causar.

Ora, como já amplamente dissertado no presente trabalho acerca da culpa como norte da Responsabilidade Civil, nota-se que a responsabilização requer relação de Lesante e Lesado, imperando suscitar que não decorre, única e especificamente, de relação jurídica preestabelecida, podendo vir a decorrer de mera relação contratual, por exemplo.

Entretanto, surge o seguinte imbróglio: e quanto à Responsabilidade do Empregador quando lesa o sujeito de direito, este sendo determinado ou indeterminado?

A resposta para a questão proposta é, complementando, inclusive, o previamente explicado: que haja a comprovação do *nexo de causalidade* entre a conduta do agente estatal e o dano, o Empregador responderá por eventuais perdas e danos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO TRABALHO

Inicialmente, a fim de fulcrar o discernimento do presente tópico com base no diálogo entre as fontes do direito privado, mais especificamente quanto ao Civil e o direito do Trabalho.

Outrossim, ampliando a conceituação mais aprofundada nos tópicos retro, face ao cenário jurisprudencial contemporâneo, irremediável trazer à baila o entendimento de Maurício Godinho Delgado quanto à Responsabilidade do empregador nas questões atinentes a acidentes de trabalho e, ou, doenças ocupacionais. *Verbis*:

"O empregador responde por indenizações decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais que causem dano material, moral ou estético ao empregado, independentemente de pagamentos realizados pelo INSS, conforme previsto no ordenamento jurídico trabalhista" (DELGADO, 2019, p. 742).

A esclarecedora doutrina supracitada dissemina a responsabilização com base em mero silogismo, trazendo consigo pressupostos essenciais à obrigação de reparar do Empregador.

Ocorre que, em que pese seja notoriamente elucidativa, figura omissa quanto à conceituação da figura do *dano* e *nexo de causalidade*, na medida que, ao trazer consigo o tracejo que resultará em indenização, cinge-se a meramente decretar a figura do "dano" como moral, material ou estético e, inclusive, sequer aborda a figura do *nexo causal*.

Assim, ciente da relevância dos elementos da configuração da pretensão do direito à indenização, versou *Delgado* sobre o dano:

"O dano é considerado elemento presumido nas hipóteses de acidentes ou doenças do trabalho, configurando uma consequência direta do descumprimento das obrigações legais pelo empregador" (DELGADO, 2019, p. 743).

Outrossim, de igual relevância, ressalte-se a figura do *nexo de causalidade*:

"O nexo causal estabelece a relação entre o dano sofrido pelo trabalhador e a conduta ou omissão do empregador, especialmente no que se refere às condições do ambiente de trabalho" (DELGADO, 2019, p. 745).

Portanto, quando leciona que, *ipsis litteris*: "A negligência, imprudência ou imperícia por parte do empregador constitui a base para a responsabilização subjetiva" (DELGADO, 2019, p. 747), *Godinho* fornece ao leitor conhecimento teórico basilar para, quando em situação de lide real, consiga elaborar diapasão que leve a uma possível pretensão postulatória em juízo de direito a indenização.

Assim, ciente da base teórica da Responsabilidade Civil, em sua vasta gama de relevância no direito privado, como um todo, há de se partir, agora, para a questão principal do presente estudo: o tema 638 do STF e sua transcendência no ramo do direito do trabalho.

4. RELEVÂNCIA DO “RE” 999.435/SP, OMISSÃO DO STF

Quanto ao tema 638 do Supremo Tribunal Federal, este, aborda a necessidade de intervenção sindical prévia como requisito obrigatório para a realização de dispensas coletivas de trabalhadores.

A tese sobredita foi fixada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 999.435/SP, cujo efeito *ex nunc* tem marco inicial em 2022.

Nesse compasso, quanto ao ponto central do tema abordado supra, o Egrégio “STF” entendeu que, embora as dispensas individuais sejam um *direito potestativo* do empregador, em se tratando de dispensas em massa envolvem direitos coletivos que, em decorrência desse aspecto *sui generis*, demandam o caráter compulsório de negociação prévia com os sindicatos da determinada categoria de Empregados.

Ora, a medida judicial determinada no bojo da decisão citada teria como objetivo proteger os trabalhadores contra as arbitrariedades advindas do Empregador e minimizar os impactos socioeconômicos de eventuais decisões empresariais que venham a envolver a ruptura simultânea de contratos de trabalho diversos.

Ato contínuo, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese seja aprofundado “milimetricamente” no direito fundamentado, seja por intermédio de debate filosófico, teleológico e, cujo protagonismo no Acórdão figura mais que evidente, utilizando-se de silogismo quanto aos efeitos do *decisum*, figurou complacente quanto à inaplicabilidade do direito nos casos de despedida em massa

dos empregados que foram desligados antes do julgado, ainda que tenham ajuizado a ação pós julgamento do RE 999.435/SP.

Ressalte-se que, com base nos fundamentos dissertados nos demais tópicos antecedentes ao presente, a demissão em massa, conduzida sem prévia negociação coletiva, caracteriza ato ilícito, violando não apenas o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como o da função social da Empresa (art. 170, III, CF/88).

Enseja-se, portanto, a reparação solidária pelos prejuízos morais causados, eis que a conduta revela titânica negligência em relação ao impacto social e sobretudo individual dos Empregados, quanto às dispensas coletivas.

Insta salientar que a Empresa, beneficiada diretamente da mão de obra dos Empregados, ao negligenciarem os direitos fundamentais do trabalhador, agem de modo evidentemente ilícita, devendo, dessarte, responder integralmente pela reparação do dano moral sofrido.

Inclusive, aproveitando-se do diapasão supra aduzido, toda a argumentativa adotada pelo *decisum* em apreço, quando dos respectivos votos dos Ministros no referido tema 638, adotam a precípua vertente de que toda a busca processual perpassa em torno da nulidade da dispensa e não se observa que o dano moral reverbera na matéria atinente à dispensa em massa, eis que figuram presente não só o dano propriamente dito, bem como a conduta do Empregador que coaduna incisivo nexos de causalidade direto para reverberar esse dano suportado pelo Empregado e, inclusive, caso este venha a sustentar família, aqueles que dependem financeiramente deste sofreram incisivamente com os efeitos dessa despedida, no caso em tela, todos os familiares dependentes dos Empregados despedidos, o que, evidentemente, agrava titanicamente a omissão do julgado.

Nesta senda, oportuno trazer à tona o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto. *Verbis*:

(...) as dispensas coletivas de trabalhadores, substantiva e proporcionalmente distintas das dispensas individuais, não podem ser exercitadas de modo unilateral e potestativo pelo empregador, sendo matéria de Direito Coletivo do Trabalho, devendo ser submetidas a prévia negociação coletiva trabalhista ou, sendo inviável, ao processo

judicial de dissídio coletivo, que irá lhe regular os termos e efeitos pertinentes. (BRASL, STF, 2021)

Assim, a fim de dar azo à fundamentação quanto ao cabimento de indenização decorrente da despedida em massa, figura esclarecedor o Ministro Marco Aurélio:

O Estado não dá com uma das mãos para tirar com a outra. A assim não se concluir, admitir-se-á, na Carta da República, palavras e expressões inúteis, prevendo-se, no comando do inciso I do artigo 7º, ser a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária, aquela que, socialmente, não se justifica, ou sem justa causa, isto é, a partir do humor do tomador dos serviços. A garantia é peremptória. (BRASIL, STF, 2021)

Portanto, observa-se que o *decisum* figura brilhantismo quanto ao fundamento de responsabilidade do Empregador, contudo, seu efeito *ex nunc* protagoniza *cantrario sensu* quanto à vasta gama de casos no Brasil onde constantemente ocorrem “despedidas em massa”.

Vê-se que, da análise do Tema 638, que toda a argumentativa dos Ministros, quando dos respectivos votos no referido, adotam a precípua vertente de que toda a busca processual perpassa em torno da nulidade da dispensa e não se observa a vertente de evidência estelar de que o dano moral reverbera em detrimento do ato de dispensa em massa.

Ou seja, a fim de dar “pá de cal” à omissão e ampliar o fundamento específico do presente estudo, bem posicionado foi o entender do Tribunal Superior do Trabalho quando determinou que, *ipsis litteris*: “imprescindível a participação sindical para a dispensa em massa” (BRASIL, STF, 2021), restando inexorável a ressalva de que a lide em discussão no julgado tratava-se de dispensa em massa ocorrida em junho de 2017, ou seja, antes do tema 638, julgamento do RE 999.435/SP, onde aduziu diametralmente com o “TST”, o ministro Marco Aurélio: “(...) no comando do inciso I do artigo 7º, ser a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária” (BRASIL, STF, 2021).

Portanto, o axioma de que o julgamento do STF dá azo ao prejuízo aos Empregados despedidos sem negociação prévia antes de 2022, trazendo consigo base para o aproveitamento dos Empregadores que, antes de 2022, vieram a se beneficiar de anos da força laborativa de inúmeros trabalhadores, os desligue simultaneamente

sem prévia negociação com o seu respectivo sindicato e, caso estes Empregados venham a propor demanda judicial, terão seu direito indevidamente indeferidos.

5. CONCLUSÃO

Por derradeiro, ante análise da Responsabilidade Civil à luz do ordenamento jurídico brasileiro, elucida-se a natureza ampla do referido termo técnico, cuja classificação se apresenta envolta nos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais, de modo que a doutrina e a legislação pátria, especialmente os artigos 186 e 927 do Código Civil, ao fundamentarem o dever de reparação ao dano, elucida-se a importância do nexo causal e da presença, ou não, de culpa.

Ato contínuo, ciente de que a *responsabilidade civil objetiva e subjetiva* servem de base à proteção aos direitos do lesado e visam garantir a justiça social, ou ao menos a busca constante da mesma.

À luz do tema 638 do STF, a decisão de impor a obrigatoriedade de negociação coletiva antes das dispensas em massa traz, infelizmente, obstáculo ao logro pela proteção aos direitos trabalhistas dos Empregados ao redor do país.

Destarte, a omissão quanto aos fatos jurídicos prévios ao sobredito julgamento culmina por basilar o questionamento acerca da efetividade da busca pelo *satu quo ante* e pelo amplamente caráter *pedagógico* da indenização em casos semelhantes ao do julgado atinente ao tema 638.

Nesse contexto, a dissertada coexistência das responsabilidades Objetiva e Subjetiva termina por reforçar a proteção aos direitos dos lesados e contribui, seja de maneira direta ou indireta, para a tão sonhada e “buscada” justiça social no país.

Deste modo, o julgamento do Tema 638 do STF representa, de fato, avanço significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores.

Ocorre que, o entendimento persiste em dar abertura à acima discutida possibilidade de exploração da brecha legal em vista à vantagem dos Empregadores sobre os Empregados, uma vez que já analisado o caráter *ex nunc* da decisão e, portanto, a sua ineficácia para com os acontecimentos prévios ao referido *decisum*.

Ora, mister trazer à baila que a ausência de posicionamento jurídico-normativo, ou, *in casu*, jurisdicional, para as situações anteriores à decisão do tão repetido tema elucida a vertente passível de questionamentos quanto à real efetividade da reparação civil em casos análogos.

A ausência de abordagem explícita e específica sobre o dano moral nas dispensas coletivas representa, destarte, nítida oportunidade para aprofundar a discussão e robustecer o posicionamento jurisprudencial pátrio dominante.

Isto posto, em que pese o reconhecimento da responsabilidade civil do Empregador torne conspícuo o compromisso do Poder Judiciário para com a máxima jurídica constitucional da dignidade da pessoa humana e, inclusive, com o princípio da função social das relações de trabalho, trazendo consigo a elucidação de imperativa necessidade de adaptação do Judiciário às demandas de uma sociedade em constante evolução e assegurando o equilíbrio entre a proteção dos direitos dos trabalhadores e a sustentabilidade das relações laborais, persiste em dar azo à cizânia aprofundada nos demais tópicos acima em decorrência da sua, também acima discutida, omissão.

Por derradeiro, o desafio jurisdicional contínuo reside em dar guarida aos brocardos jurídicos sobreditos, a fim de que estes sejam efetivamente aplicados na esfera trabalhista do direito, de modo evidentemente consistente e efetivo aos que foram submetidos a uma arbitrária demissão em massa sem a devida representação da sua classe empregada, a qual, cabe destacar, ainda se trata do polo hipossuficiente da relação de emprego.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Novo Testamento. Mateus. In: **Bíblia Sagrada**. Tradução de Fernando. 3. ed. São Paulo: Editora NVI, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema n. 517. Discute-se a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem, diante da existência ou não de culpa concorrente. Tese firmada: A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Publicada em 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/decisooes/Temas-Repetitivos.aspx>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 999.435/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Julgado em 19 de maio de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 8 dez. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 36. ed. São Paulo: 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO (TST). **Dispensa em massa sem negociação com sindicato é inadmissível, reforça TST**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-26/dispensa-em-massa-sem-negociacao-com-sindicato-e-inadmissivel-reforca-tst>. Acesso em: 8 dez. 2024.

Recebido em (Received in): 27/06/2025.
Aceito em (Approved in): 30/06/2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)